



PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

EMENTA: Direito Administrativo, Análise Jurídica Final, Licitação, Pregão Presencial, contratação de empresas para locação de veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia – PA.

1 – SÍNTESE

Cuida de solicitação de Parecer Jurídico Final sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão para contratação de empresas para locação de veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia – PA.

Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- a) - Termo de Abertura;
- b) – Solicitação de Despesa;
- c) - Cópia da Portaria de Nomeação de Pregoeiro e Equipe;
- d) - Cotação de Preços;
- e) – Editais e Anexos, dentre outros documentos.

É o breve relato.

Passamos a opinar.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta esclarecer que o parecer deste procurador possui caráter estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar acerca de questões técnicas, tampouco na discricionariedade da administração, tais como a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, bem ainda, que o presente parecer possui característica opinativa, não vinculante, podendo a administração adotar posicionamento diverso.

No caso dos autos, após a fase inicial onde já foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois o mesmo continha toda a documentação necessária à fase interna, os participantes, em sede de sessão pública, na data de 26/03/2018, apresentaram seus documentos, tendo sido classificadas as que apresentaram toda a documentação exigida no edital de abertura do processo licitatório.



Declaradas vencedoras do certame as empresas que finalmente apresentaram as propostas com menores preços, quais sejam: MEGAPLAN SERVICE E LOGS EIRELI; para locação de veículo tipo F4000, pelo menor lance de R\$ 6.923,00, PEREIRA E LUCENA LTDA - ME; para locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, sendo os menores lances de R\$ 8.780,00 e R\$ 7.400,00, respectivamente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne a contratação de empresas para locação de veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia – PA, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

Os participantes apresentaram seus documentos, tendo sido classificadas as que apresentaram toda a documentação exigida no edital de abertura do processo licitatório.

Declaradas vencedoras do certame as empresas que finalmente apresentaram as propostas com menores preços.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto e, conforme descrito, em não havendo qualquer óbice legal, **OPINO** pelo prosseguimento do processo licitatório, bem como pela homologação e adjudicação às empresas declaradas vencedoras do certame, cada qual nos respectivos itens, por serem as propostas mais vantajosas para a administração.

Medicilândia – PA, 06 de abril de 2018.

WILSON MARTINS
ADVOGADO
OAB/PA 20.811-A